



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 265/2025

Referência: Projeto de Lei nº 92/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre alterações na Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 2.208, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994. CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR GERAL E PROCURADOR GERAL ADJUNTO. REGRA DO ART. 131, § 1º, DA CF PARA A ESCOLHA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº /2025-E; **2.** Minuta do Projeto; **3.**

A finalidade precípua do Projeto é alterar a Lei Municipal nº 2.208 de 1º de fevereiro de 1994 e que objetiva a criação dos cargos de Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto do Município. Para tanto, o Projeto de Lei prevê:

Art. 1º Fica criado e inserido no Anexo XII, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, lotado no Departamento Jurídico, com as especificações e atribuições constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

[...]

Art. 3º Fica criado e inserido no Anexo XII, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral Adjunto, lotado no Departamento Jurídico, com as especificações e atribuições constantes nos Anexos I e II da presente Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, o Projeto em epígrafe almeja alterar a Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, que reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reestrutura o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO

A representação da Fazenda Pública em juízo é feita, em regra, por Procuradores Judiciais ou Advogados Públicos que exercem o *múnus* público privativo de advogados que estão inscritos na OAB.

Dada sua importância, a Advocacia Pública ganhou *status* de funções essenciais à justiça, nos termos dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal. Da mesma forma, o Código de Processo Civil também se dedicou a tratar da advocacia pública:

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Não se ignora aqui a jurisprudência pátria no sentido de que inexistente a obrigatoriedade de criação das Procuradorias Municipais, nos moldes da Advocacia Pública da União e dos Estados.

O próprio Supremo Tribunal Federal entende que a instituição de órgão da Advocacia Pública Municipal não está prevista constitucionalmente, não havendo sequer obrigatoriedade de sua adoção, por **NÃO** serem os arts. 131 e 132 da Constituição Federal normas de reprodução obrigatória no âmbito municipal (RE 1.154.762 AgR).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos da Constituição Federal e da própria Carta Paulista, retira-se acerca da Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral do Estado, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...] § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.	Art. 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. §1º Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal. §2º Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo. §3º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.	Art. 99. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais; II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior; III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas; IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado; V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado; VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual; VII - propor ação civil pública representando o Estado; VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei; IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

	especial; X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.
	Art. 100. A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica. Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

A regra de escolha do Advogado-Geral da União, prevista no art. 131, § 1º da CF, **não é aplicável aos Estados-membros e/ou Municípios por simetria**. Desse modo, os entes podem editar normas com requisitos diferentes para a escolha dos Procuradores-Gerais. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOCACIA PÚBLICA. ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência reiterada desta CORTE firmou-se no sentido de que **as normas veiculadas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios**. 2. A Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X, do art. 29 da Constituição Federal. Portanto, não estando a organização da advocacia pública inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 29, da Constituição Federal, **não há que se falar em inconstitucionalidade na nomeação para o exercício do cargo em comissão de Procurador Municipal**. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1465818 ES, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Ora, embora a Procuradoria-Geral seja vinculada ao Chefe do Poder Executivo, trata-se de verdadeira instituição de Estado, com função essencial à Justiça e relacionada ao controle de juridicidade dos atos administrativos que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios. Sobre o tema, tem-se, ainda:

É constitucional norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.

Essa previsão está inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização. Isso porque, embora a Procuradoria-Geral do Estado seja vinculada ao Governador, não há dúvida de que se trata de verdadeira instituição de Estado.

A regra estabelecida no art. 131, § 1º, da CF/88 para a escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos Estados-membros por simetria.

Tese de julgamento: Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira. (STF. Plenário. ADI 3.056, Rel. Min. Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2023 – Info 1109).

Ressalto, assim, que a Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X do art. 29 da Constituição Federal.

Portanto, não estando a organização da Advocacia Pública inserida nessas hipóteses, sequer cabe à Carta Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Lei Maior (RE 883.446-AgR).

Ocorre, porém, que uma vez criada e organizada a Procuradoria Municipal, já não é mais possível estruturar o órgão exclusivamente por cargos em comissão, muito menos sem a descrição minuciosa de suas atribuições. *In casu*, a representação judicial do Município **NÃO** é composta exclusivamente por cargos de provimento em comissão.

No julgamento do RE nº 1.041.210 RG/SP (Tema 1010), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese acerca dos requisitos constitucionais art. 37, II e V, da Constituição Federal, para a criação de cargos em comissão:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
2. Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
3. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
4. As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Preenchendo tais requisitos, **inexiste qualquer proibição** para que os cargos de Procurador-Geral do Município e Procurador-Geral Adjunto sejam exercidos por servidores que ocupem cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo. Em razão do exposto, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da expressão "preferencialmente" contida no parágrafo único do artigo 1º e da expressão "de provimento em comissão" contida no artigo 62, ambos da Lei Complementar n.º 105, de 1º de junho de 2013, do Município de Embu-Guaçu, que "institui o plano de carreira para o cargo de Procurador do Município de Embu-Guaçu" - **Previsão de livre nomeação do Procurador-Geral do Município pelo Alcaide, podendo o cargo ser ocupado por integrante da carreira ou de provimento em comissão - Reprodução da regra prevista na Constituição Federal para escolha do Advogado-Geral da União - Possibilidade - Autonomia do Município para organizar sua advocacia pública** - Ausência de vínculo com os parâmetros normativos estabelecidos na Constituição do Estado de São Paulo - Não incidência do princípio da simetria - Cargo que possui atribuições de direção, chefia e assessoramento, com relação especial de confiança com o Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ofensa à Constituição Federal ou à Carta Bandeirante - Ação improcedente.
(TJ-SP - ADI: 21419604120228260000 SP 2141960-41.2022 .8.26.0000, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 19/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/10/2022)

Ou seja, é possível o provimento, em comissão, do cargo de Procurador-Geral do Município e do cargo do cargo de Procurador-Geral

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Adjunto, que possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Acerca das atribuições, depreende-se do Projeto de Lei em apreço:

PROCURADOR GERAL	PROCURADOR GERAL ADJUNTO
1 - Promover e manter relações institucionais com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, órgãos de controle e demais entidades ligadas à área da Justiça, representando o Município em assuntos de relevância institucional; 2 - Coordenar a organização, manutenção e atualização da legislação municipal, bem como acompanhar normas federais e estaduais de interesse da Administração; 3 - coordenação, gerência e direção-geral das atividades da Procuradoria. Promover a perfeita integração funcional entre os Departamentos Municipais 4 - Orientar a emissão de pareceres e manifestações processuais inerentes à esfera jurídica e administrativa; 5 - representar ao Prefeito e demais unidades administrativas quanto a ocorrência de atos e fatos ilegais e lesivos ao patrimônio público; 6 - acompanhar e fiscalizar os prazos processuais e as publicações dos feitos em nome da Prefeitura; 7 - praticar os demais atos inerentes ao cargo por determinação do Prefeito e Vice-Prefeito. 8 - Representar o Município perante Tribunal de Contas de São Paulo, Ministério Público e outros órgãos públicos; 9 - Coordenar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa 10 - Atuar como consultor jurídico em conselhos, comissões e demais órgãos municipais, sempre que o interesse público assim exigir; 11 - Promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais, contratos, convênios, termos de colaboração, de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres 12 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.	1 - Substituir o Procurador Geral do Município nas suas ausências e impedimentos. 2 - Analisar os expedientes relativos à Procuradoria e despachar diretamente com o Procurador. Exercer 3 - Executar e comandar a execução das atividades de assistência e assessoramento ao(a) Procurador(a)-Geral e aos órgãos da Administração Municipal no trato de questões jurídicas em geral, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, exposição de motivos, bem como, no controle da legitimidade dos atos administrativos. 4 - Estudar, elaborar, redigir e examinar projetos de lei, decretos e regulamentos, bem como assessorar o processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, analisando e emitindo parecer sobre projetos de lei, mensagem retificativa, sanção e veto. 5 - Estudar, elaborar, redigir, examinar, revisar e adaptar minutas de contratos de prestação de serviços, de locações, de concessões, termos, convênios, escrituras, loteamentos, termos de alienações de bens, e de quaisquer outros atos jurídicos. 6 - Assessorar o(a) Procurador(a) Geral na proposição e programação a ser executada pela Procuradoria Jurídica, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários. 7 - Praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições da Procuradoria Jurídica naqueles para os quais receber delegação de competência do Prefeito Municipal ou do(a) Procurador(a) Geral nos atos de representação judicial e extrajudicial. 8 - Exercer outras atividades afins

Dito isto, os cargos de Procurador Geral do Município e Procurador Geral Adjunto correspondem ao de Advogado Geral da União, não sendo necessário, portando, ser ocupado por membros de carreira da Advocacia Pública, consoante dispõe o artigo 131, parágrafo 1º, da Constituição Federal.



Os Municípios possuem ampla autonomia para se auto-organizarem e para criarem suas próprias Procuradorias, inexistindo disposição legal ou constitucional que obrigue a adoção do modelo aplicado aos Estados.

Assim, é possível o provimento, em comissão, dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Procurador-Geral do Município Adjunto que possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 73/2025-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

Art. 60. [...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município. No entanto, não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ao Chefe do Poder Executivo cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para criação de cargo, mormente em caso como o ora analisado.

A Constituição Federal assegura, nos art. 1º e art. 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os art. 29 e art. 30 da Carta Constitucional, mas também o art. 144 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o art. 169, §1º, cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender ao novo cargo.

Conforme entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, trata-se de matéria de competência do Poder Executivo, em razão do princípio constitucional da “reserva de administração”:

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição (art. 21, I). Por sua vez, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de iniciativa do Executivo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo,

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento é considerada lei que resulta em aumento de despesa com pessoal.

Desta forma, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Ainda sob o aspecto formal, a teor do art. 21, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal. De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

IV– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 32/2025-E, uma vez que não há qualquer obrigação imposta pela Constituição Federal de que os cargos de chefia dos órgãos da advocacia pública sejam atribuídos privativamente a membros da carreira, aprovados em concurso público.

O Projeto deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, § 1º, III) devendo a propositura ser apreciada em um único turno de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outrossim, a opinião exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

É o parecer.

São Roque, 16 de outubro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica